



PROCESSO N° TST-Ag-ED-RR-896-14.2012.5.04.0381

A C Ó R D Ã O

2.ª Turma

GMDMA/RAS

I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO

PELA LEI 13.015/2014. REAJUSTES SALARIAIS DIFERENCIADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Constatada divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do agravo para determinar nova análise do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Reajustes Salariais Diferenciados". **Agravo provido.**

II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. REAJUSTES SALARIAIS DIFERENCIADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.

Resta evidenciado no acórdão regional que os instrumentos coletivos estabeleceram reajustes salariais em percentuais diversos para cada faixa salarial. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que não configura violação do princípio da isonomia, o estabelecimento em normas coletivas, de percentuais de reajustes distintos conforme a faixa salarial em que se encontra o trabalhador, de modo a favorecer com percentual mais expressivo os empregados com piso salarial menor. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n.º



PROCESSO N° TST-Ag-ED-RR-896-14.2012.5.04.0381
TST-Ag-ED-RR-896-14.2012.5.04.0381, em que é Agravante
[REDACTED] e Agravado [REDACTED].

Trata-se de agravo interposto pela reclamada à decisão desta Relatora, que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema "Diferenças Salariais".

Requer, em síntese, a reforma da decisão agravada. Foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.

V O T O
I -
AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2 - MÉRITO

Esta Relatora não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "Reajustes Salariais Diferenciados", aos seguintes fundamentos:

Em que pese a argumentação da reclamada, o fato é que o Tribunal Regional, com essepe no princípio da isonomia (CLT, art. 461 da CLT), invalidou o critério diferenciado de reajuste salarial previsto em norma coletiva. Em situação tal, não se constata violação do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal. Além disso, os arestos colacionados não guardam identidade fática com a questão ora em discussão, de modo que o apelo, no aspecto, encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Nas razões do agravo, a reclamada insiste em que seu



PROCESSO N° TST-Ag-ED-RR-896-14.2012.5.04.0381

recurso de revista, merece conhecimento quanto ao tema -reajustes salariais diferenciados-. Argumenta que os arrestos colacionados guardam identidade fática com a matéria discutida no acórdão recorrido e que, portanto, não incide o óbice da Súmula 296 do TST, devendo ser conhecido o apelo por divergência jurisprudencial.

À análise.

No caso, o Tribunal Regional adotou a seguinte tese para deferir as diferenças salariais postuladas:

Considera-se inválida norma coletiva que prevê reajustes diferenciados, com base no valor do salário, para os trabalhadores de uma mesma categoria, porque viola o princípio constitucional da isonomia, não havendo falar em violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta da República.

A concessão de reajustes diferenciados para trabalhadores de uma mesma categoria, segmentando-os segundo o valor da remuneração, viola o princípio da isonomia, porque concede tratamento diferenciado a empregados numa mesma situação jurídica, sem justificativa plausível. São, portanto, ineficazes as cláusulas coletivas que restringem ou diminuem o reajuste segundo a remuneração dos trabalhadores, sendo devido o maior percentual de reajuste a todos os empregados alcançados pelas normas em questão. (grifos nossos)

Essa relatora, em decisão monocrática, não conheceu do recurso de revista do reclamado, por entender não demonstrada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296 do TST.

Contudo, melhor examinando o arresto trazido à colação no recurso de revista, verifica-se que, de fato, resta caracterizada a identidade fática necessária à configuração da divergência jurisprudencial.

A tese adotada no acórdão paradigma à pág. 1289, seq.1,

proveniente do TRT da 9.^a Região, é diametralmente oposta àquela adotada no acórdão regional, no sentido de que "O fato de a Reclamada reajustar, de maneira diferenciada, os ocupantes de funções diversas, não pode ser tido como ilegal. Agindo desta forma, objetivou diminuir



PROCESSO N° TST-Ag-ED-RR-896-14.2012.5.04.0381

as desigualdades salariais existentes entre os empregados ocupantes de funções diferenciadas, fazendo-o, inclusive, com a chancela sindical obreira por acordo coletivo. No presente caso, não se cogita de violação ao princípio da isonomia salarial (...)".

Assim, demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar nova análise do recurso de revista da reclamada.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - REAJUSTES SALARIAIS DIFERENCIADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE

Consoante os fundamentos lançados quanto da análise do agravo, reconhecida a divergência jurisprudencial válida e específica, **CONHEÇO** do recurso revista da reclamada.

2 - MÉRITO

2.1 - REAJUSTES SALARIAIS DIFERENCIADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE

O Tribunal Regional assim decidiu quanto ao tema:

2. REAJUSTES SALARIAIS.

Não concorda a reclamada com sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da consideração do maior percentual de reajuste salarial previsto nas normas coletivas sobre a integralidade do salário, desconsiderada a pretensa limitação de faixa salarial, desde o



PROCESSO N° TST-Ag-ED-RR-896-14.2012.5.04.0381

primeiro reajuste salarial diferenciado concedido na vigência do contrato de trabalho, deduzidos todos os valores de reajustes concedidos às mesmas épocas, com reflexos. Alega que a decisão de origem contraria o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Assevera que a lei apenas proíbe diferença salarial para ocupantes da mesma função (art. 461 da CLT), mas não para a mesma categoria profissional. Cita jurisprudência a corroborar a sua tese. Invoca a validade das normas coletivas que prevêem reajustes diferenciados.

Sem razão.

Incontroversa a ocorrência do procedimento em debate previsto em norma coletiva incidente sobre os contratos de trabalho dos empregados da reclamada. Nesta esteira, mantém-se a decisão de origem, no tópico.

Considera-se inválida norma coletiva que prevê reajustes diferenciados, com base no valor do salário, para os trabalhadores de uma mesma categoria, porque viola o princípio constitucional da isonomia, não havendo falar em violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta da República.

A concessão de reajustes diferenciados para trabalhadores de uma mesma categoria, segmentando-os segundo o valor da remuneração, viola o princípio da isonomia, porque concede tratamento diferenciado a empregados numa mesma situação jurídica, sem justificativa plausível. São, portanto, ineficazes as cláusulas coletivas que restringem ou diminuem o reajuste segundo a remuneração dos trabalhadores, sendo devido o maior percentual de reajuste a todos os empregados alcançados pelas normas em questão. Nega-se provimento.

Conforme se depreende do excerto transcreto, a Corte de origem considerou inválida norma coletiva que prevê reajustes diferenciados, com base no valor do salário, para os trabalhadores de uma mesma categoria, porque entendeu violado o princípio constitucional da isonomia.

Resta evidenciado no acórdão regional que os instrumentos coletivos estabeleceram reajustes salariais em percentuais diversos para cada faixa salarial.

A jurisprudência desta Corte tem se orientado no



PROCESSO N° TST-Ag-ED-RR-896-14.2012.5.04.0381

sentido de que não configura violação do princípio da isonomia, o estabelecimento em normas coletivas, de percentuais de reajustes distintos conforme a faixa salarial em que se encontra o trabalhador, de modo a favorecer com percentual mais expressivo os empregados com piso salarial menor.

Nesse sentido, citam-se os recentes julgados desta Corte, inclusive desta 2.^a Turma:

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DIFERENCIADO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. O Regional considerou que as normas coletivas, ao estabelecerem percentuais de reajustes distintos conforme a faixa salarial em que se encontrava o trabalhador, com reajuste maior para salários menores, não configurava violação do princípio da isonomia. Se o princípio geral da isonomia consiste em dar tratamento igual àqueles que se encontram na mesma situação, não há como se vislumbrar tratamento discriminatório. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 30-06.2012.5.04.0381, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6^a Turma, DEJT 23/2/2018)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. (...) DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DIFERENCIADO ESTABELECIDO NAS NORMAS COLETIVAS. O Regional considerou que as normas coletivas, ao estabelecerem percentuais de reajustes distintos conforme a faixa salarial em que se encontra o trabalhador, não configurou violação dos princípios da isonomia e da não discriminação salarial. Na espécie, ficou incontrovertido nos autos que os reajustes diferenciados foram concedidos a funcionários que ocupavam cargos distintos e que, portanto, também apresentavam remuneração diferenciada. Além disso, para a concessão dos reajustes, observou-se um critério definido, no sentido de favorecer com percentual mais expressivo os empregados com piso salarial menor, o que revela o atendimento da isonomia substancial. Assim, deve ser afastada a pretensão do reclamante de eleger como parâmetro a igualdade meramente formal para o recebimento de reajustes salariais, igualando-se, na prática, os desiguais, frustrando o objetivo constitucional da igualdade material ou substancial pela qual se



PROCESSO N° TST-Ag-ED-RR-896-14.2012.5.04.0381
impõe tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida da sua desigualdade, segundo critérios de Justiça racionalmente postos e suficientemente motivados. Recurso de revista não conhecido.
(RR-994-93.2012.5.04.0382, 2.^a Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/09/2018)

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. REAJUSTE DIFERENCIADO EM RAZÃO DO PATAMAR REMUNERATÓRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.
Os reajustes decorreram de negociação coletiva, havendo distinção de índices em razão do patamar remuneratório, de maneira que quem ganha menos obteve um maior percentual. Tal procedimento não viola a Constituição, ao contrário prestigia o princípio da solidariedade previsto no art. 3º, I, da CF/88. Em se tratando de negociação coletiva, amparada no princípio da solidariedade, cabe a este Tribunal apenas reconhecer a validade de seus termos, em respeito ao art. 7º, XXVI, da CF/88, prestigiando a autonomia da vontade coletiva. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (ARR - 327-38.2011.5.04.0384, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3^a Turma, DEJT 15/12/2017).

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. REAJUSTES POR REGRAS COLETIVAS NEGOCIADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCEITO DE ISONOMIA EM SENTIDO MATERIAL, AO INVÉS DE APENAS EM SENTIDO FORMAL, PLENAMENTE ACATADO PELA CF/88. O
Tribunal Regional, atendendo aos fatos e às circunstâncias dos autos, manteve a sentença que indeferiu o pleito de diferenças salariais formulado pelo Reclamante, assentando que a norma coletiva impugnada pelo Obreiro, que fixou reajustes salariais diferentes aos membros da categoria profissional tendo como parâmetro diferenciador o patamar salarial (quanto maior o salário, menor o reajuste), não afrontou o princípio da isonomia, uma vez que, no caso vertente, os "desiguais foram tratados desigualmente na medida da sua desigualdade". No mesmo sentido, esclareceu o TRT que "a política salarial eleita pela categoria profissional, no sentido de garantir reajuste



PROCESSO N° TST-Ag-ED-RR-896-14.2012.5.04.0381

superior aos que percebem menor salário, não é ilegal e não implica afronta às garantias fundamentais do trabalhador e tampouco à função social do trabalho". Depreende-se, portanto, das razões expostas no acordão regional, a inexistência de qualquer afronta ao princípio constitucional da isonomia. Na verdade, os documentos coletivos negociados incorporam o conceito moderno de isonomia, em sentido material, ao invés do conceito mais simplificado de isonomia meramente formal, buscando realizar os objetivos republicanos de construir uma sociedade mais solidária, justa e equitativa (art. 3º, I e III, CF). Com efeito, em situações similares, esta Corte já manifestou entendimento de que a norma coletiva que prevê reajuste salarial maior para empregados com remuneração menor e, por outra vista, reajuste menor para aqueles que percebem remuneração maior não viola o princípio da isonomia. Julgados. Recurso de revista não conhecido". (TST-RR - 1672-22.2013.5.12.0004, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 28/4/2017).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA
INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. DIFERENÇAS
SALARIAIS. REAJUSTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA.**

**VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. I -
O**

Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais decorrente dos reajustes concedidos por meio de norma coletiva, por entender que a alteração dos níveis salariais não implicou tratamento diferenciado dentro de um mesmo cargo. II - Patenteado no acórdão recorrido que a negociação coletiva em análise, com o intuito de reposição salarial, concedeu ajustes diferenciados de acordo com a função exercida por cada trabalhador, efetivamente não se há falar em violação ao princípio da isonomia. III - Desse modo, não se vislumbra violação literal e direta aos artigos 5º, inciso XXXV e 7º, inciso VI, da Constituição; 9º, 444 e 468, da CLT, nos termos do artigo 896, alínea "c", Consolidado. IV - Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, os arestos trazidos para confronto são inespecíficos, à luz da Súmula 296, item I, do TST, pois versam sobre reajustes salariais diferenciados para trabalhadores de uma mesma categoria, não guardando similitude fática com a situação enfrentada na espécie. V -



PROCESSO N° TST-Ag-ED-RR-896-14.2012.5.04.0381
Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST-AIRR - 1138-78.2013.5.09.0322, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 24/2/2017).

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve

ser considerado válida a concessão por meio de norma coletiva, de reajustes salariais diferenciados, na medida em que, todos os empregados foram contemplados com a correção de seus salários, mesmo que em percentuais diferentes.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para considerar válidas as cláusulas normativas que estipularam diferentes percentuais a título de recomposição salarial para empregados da reclamada e, por conseguinte, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para determinar nova análise do tema "Reajustes Salariais Diferenciados" do recurso de revista da reclamada; e II) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Reajustes Salariais Diferenciados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válidas as cláusulas normativas que estipularam diferentes percentuais a título de recomposição salarial para empregados da reclamada e, por conseguinte, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Brasília, 22 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora